



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 665, de 26 de dezembro de 1.989.

Estabelece normas para funcionamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários; dispõe sobre a distribuição de água, tarifas, preços públicos, cobrança e penalidades e dá outras providências.

EUCLIDES TAMBOLINI, Prefeito do município de Santa Cruz da Conceição, SP., no uso das atribuições conferidas pela Lei 843, de 11 de dezembro de 1.989,

DECRETA:

Artigo 1º - Compete à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com terceiros, as obras e/ou serviços relativos à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários da cidade, bem como operar, manter, conservar e fiscalizar os serviços prestados ou determinados.

Parágrafo Único - Nos casos de loteamento, arruamento ou desmembramento, os sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários deverão ser executados pelos seus proprietários e por sua exclusiva conta, sob fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - As ligações de abastecimento de água e de afastamento de esgotos sanitários serão autorizadas pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do proprietário, inquilino ou usuário do prédio a ser servido, subordinando-se essas ligações à aprovação e fiscalização da Municipalidade e somente por ela executadas.

§ 1º - Poderão ser concedidas ligações temporárias, por prazo mínimo de 3 (tres) meses e máximo de 6 (seis) meses, para obras e outras atividades de caráter provisório, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado e pagamento da tarifa devida.

§ 2º - Tais ligações serão, entretanto, suprimi-



das sumariamente pela Prefeitura ao ser constatado o término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tenha sido requerido a sua prorrogação, ou ocorra desvirtuamento do uso para o qual foram concedidas.

§ 3º - As ligações concedidas em caráter temporário, poderão ser devidamente regularizadas como definitivos, por solicitação do interessado e atendidos os requisitos para esse tipo de ligação.

Artigo 3º - Entende-se por ligação predial de água o ramal ou conjunto formado pelas tubulações e peças especiais, situado entre a rede pública e o registro instalado após o hidrômetro.

Artigo 4º - Entende-se por ligação predial de esgotos sanitários o ramal ou conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o alinhamento predial.

Artigo 5º - Os diâmetros das ligações prediais / serão fixados pela Prefeitura Municipal em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

§ 1º - O ramal de derivação terá o diâmetro mínimo de 19mm (3/4") e incluirá um registro colocado no passeio / do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Artigo 6º - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir nos ramais de derivação ou coletor, ainda que a intervenção tenha por finalidade desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais / pela intervenção indevida a que se refere o "caput" deste artigo, serão reparados pela Prefeitura, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 7º - A substituição das tubulações e peças especiais das ligações prediais, ou ainda, a mudança de localização dos ramais de derivação ou coletor, por conveniência dos



usuários ou beneficiários, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Artigo 8º - O usuário ou beneficiário somente / poderá utilizar a água do sistema de abastecimento de água da cidade, para a sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la e nem permitir a sua retirada do prédio, mesmo que seja a título gracioso, salvo em casos especiais e autorizado pela Prefeitura.

Artigo 9º - É vedado ao usuário ou beneficiário a derivação ou ligação interna de água ou de canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Artigo 10 - As obras de fundações ou escavação a menos de 1 (um) metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos sanitários, não poderão ser executadas sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 11 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente na rede coletora de esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pela Prefeitura/ ou pela CETESB, observadas as Normas Técnicas em vigor.

Artigo 12 - É proibido o despejo de água pluvial na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Artigo 13 - As instalações internas domiciliares, comerciais ou industriais, dos sistemas de água e de esgotos sanitários, serão inspecionados pela Prefeitura antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

§ 1º - O usuário ou beneficiário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado pela Prefeitura na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação de água, ou ainda, possível obstrução do ramal coletor de esgotos sanitários.

§ 2º - O não atendimento do explicitado na notificação acarretará ao usuário ou beneficiário as sanções cabíveis -



veis e previstas neste decreto, inclusive o fechamento da ligação de água.

Artigo 14 - As extensões das redes distribuidoras de água ou de afastamento de esgotos sanitários serão executadas pela Prefeitura e o seu custo reembolsado pelos proprietários dos imóveis beneficiados, sob forma de contribuição de melhoria, proporcionalmente à testada dos terrenos.

§ 1º - Entende-se por terreno beneficiado aquele por onde passar a rede.

§ 2º - As redes de distribuição e coletoras internas, serão de responsabilidade do proprietário ou do usuário / do terreno.

Artigo 15 - As ligações prediais aos serviços de abastecimento de água ou de esgotos sanitários da cidade, são classificadas em tres categorias distintas:

I - Domiciliar - quando os serviços são utilizados para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, centros assistenciais, templos, campos de esportes e, em geral, quando a utilização dos serviços não vise lucros;

II- Comercial - quando os serviços são utilizados somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por escritórios, pensões, restaurantes, hospitais e congêneres, casa de diversão e estabelecimentos comerciais em geral.

III -Industrial - quando os serviços são utilizados em estabelecimentos comerciais, industriais ou congêneres, onde a água do sistema de abastecimentos da cidade é usada como matéria prima ou como parte inerente à propria natureza do comércio ou da indústria.

§ 1º - Compete à Prefeitura, mediante inspeção / do imóvel e verificação de sua utilização, determinar a categoria da ligação aos referidos serviços públicos.

§ 2º - Qualquer mudança de categoria dos serviços



ços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá / ser requerida à Prefeitura pelo usuário.

§ 3º - A mudança de categoria poderá ocorrer / "ex-ofício" sempre que se constate ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 16 - Somente a Prefeitura Municipal, pes-
soas por ela credenciadas ou firma devidamente autorizada, pode -
rão instalar, reparar, conservar, substituir ou remover hidrôme-
tros , ou quebrar ou substituir os respectivos selos, bem como fa-
zer modificações em seu local de instalação, sendo absolutamente
vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nestes atos, exce-
to quanto à sua instalação.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas
de reparação das avarias consequentes de intervenções indébitas ,
bem como, das provenientes da falta de proteção do hidrômetro ,
sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§ 2º - Sómente serão instalados hidrômetros afe-
ridos pela Prefeitura.

§ 3º - O local de instalação dos hidrômetros de-
verão atender as especificações da Prefeitura.

§ 4º - Poderá o usuário, a seu critério e median-
te requerimento, efetuar a instalação do hidrômetro, sob a fisca-
lização da Prefeitura.

Artigo 17 - O valor correspondente à aquisição e
instalação do hidrômetro, esta quando não executada pelo usuário,
durante o período de implantação desse serviço medido será feito
através de financiamento ao beneficiário em até 12 (doze) parce-
las mensais consecutivas, por parte da Prefeitura ou da firma que
proceder a sua instalação, desde que essa seja a modalidade de
pagamento requerida pelo interessado.

Artigo 18 - Periodicamente, a Prefeitura realiza-
rá a aferição de todos os hidrômetros que serão devidamente sela-
dos antes da sua instalação.

Artigo 19 - É vedado o emprego de bombas de suc-
ção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação ,



sob pena das sanções previstas nesta lei.

Artigo 20 - É de responsabilidade da Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparação das redes ou de instalação e reparo de ramais de derivação, inclusive pela recomposição dos passeios ou calçadas.

DO SISTEMA TARIFÁRIO

Artigo 21 - Os serviços de distribuição de água e coleta de esgotos prestados pelo município, serão cobrados sob a forma de tarifas.

Artigo 22 - As tarifas de água e esgoto serão devidas pelos usuários dos respectivos serviços.

Artigo 23 - Os demais serviços prestados pelo município e pertinentes às suas atividades específicas, serão cobrados sob a forma de preços públicos.

DA BASE DE CÁLCULO DAS TARIFAS

Artigo 24 - As tarifas do Serviço de Água e Esgoto de Santa Cruz da Conceição, deverão cobrir os custos operacionais, de manutenção e administração, além dos investimentos referentes à conservação, aperfeiçoamento, ampliação e expansão dos serviços, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 25 - As tarifas do serviço de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, serão lançadas, cobradas e arrecadadas pelo município, de conformidade com os valores a seguir especificados.

Artigo 26 - As tarifas corresponderão a um fornecimento mensal mínimo e a um fornecimento mensal de excesso.

Artigo 27 - O fornecimento mensal mínimo quando referente a imóveis edificadas e com hidrômetro instalados, será cobrado de acordo com o critério, volume e valor fixado pela seguinte tabela:



<u>PRÉDIO</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>VOLUME MENSAL</u>	<u>TARIFA MÍNIMA P/M³</u>
Residencial	Economia	até 15 m ³	Ncz\$ 1,35
Comercial	Economia	até 15 m ³	Ncz\$ 2,00
Industrial	Economia	até 15 m ³	Ncz\$ 2,20

§ Único - Para os imóveis com mais de uma(01)/ economia, possuindo, porém, um único hidrômetro, serão adotados/ os seguintes critérios:

I - fornecimento mínimo de água limitado ao volume mensal mínimo de 15 m³, multiplicado pelo número de economias existentes;

II- valor da tarifa devida neste caso, igual o valor da tarifa mínima mensal, multiplicada pelo número de economias servidas.

Artigo 28 - É caracterizado como fornecimento / de excesso, para fins de lançamento e cobrança, todo o fornecimento de água que, dentro de um período mensal, exceder ao volume mensal de 15 m³.

Artigo 29 - O fornecimento em excesso, apurado mediante a leitura dos hidrômetros, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

A - PRÉDIO RESIDENCIAL

I - acima de 15 m ³ e até 25 m ³	Ncz\$ 1,80
II- acima de 25 m ³ e até 30 m ³	Ncz\$ 2,00
III- acima de 30 m ³ e até 40 m ³	Ncz\$ 2,30
IV- acima de 40 m ³	Ncz\$ 5,00

B - PRÉDIO COMERCIAL

I - acima de 15 m ³ e até 25 m ³	Ncz\$ 2,50
II- acima de 25 m ³ e até ³⁵ 30 m ³	Ncz\$ 3,00
III- acima de ³⁵ 30 m ³ e até ⁵⁰ 40 m ³	Ncz\$ 3,50
IV- acima de ³⁰⁰ 40 m ³	Ncz\$ 8,00

C - PRÉDIO INDUSTRIAL

I - acima de 15 m ³ e até 25 m ³	Ncz\$ 3,00
II- acima de 25 m ³ e até ³⁵ 30 m ³	Ncz\$ 3,50
III- acima de ³⁵ 30 m ³ e até ⁵⁰ 40 m ³	Ncz\$ 4,00
IV- acima de ³⁰⁰ 40 m ³	Ncz\$ 9,00



Artigo 30 - A tarifa pela utilização da rede de coleta de esgotos sanitários, será cobrada mensalmente, tomando-se como cálculo a tarifa mensal do fornecimento de água na base de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 31 - Aos imóveis localizados em logradouros servidos por apenas uma das redes de água ou de esgoto, somente será lançado e cobrado o valor correspondente à rede do serviço existente.

Parágrafo Único - Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgotos não incidirão as respectivas tarifas.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 32 - A prestação dos serviços a seguir / relacionados, bem como os materiais empregados pelo município, terão seus custos e respectivas cobranças, obedecendo os seguintes critérios e valores:

- a - Emissão de quaisquer segundas vias: 2% (dois por cento) do MVR, por documento;
- b - Administração: 10% (dez por cento) do MVR;
- c - Supressão de água e esgoto: 20% (vinte por cento) do MVR;
- d - Religação de água e esgoto: 20% (vinte por cento) do MVR;
- e - Supressão de água e esgoto na calçada: 40% (quarenta por cento) do MVR;
- f - Religação de água e esgoto na calçada: 40% (quarenta por cento) de MVR;
- g - Transporte de água tratada no perímetro urbano: 60% (sessenta por cento) do MVR, por viagem de 12.000 (doze mil) litros;
- h - Transporte de água não tratada no perímetro urbano: 40% (quarenta por cento) do MVR, por viagem de 12.000 / (doze mil) litros;



i - Transporte de água fora do perímetro urbano, serão acrescidos aos preços acima: 2% (dois por cento) do MVR, por quilometro rodado;

j - Fiscalização e vistoria de obras de infraestrutura executados por terceiros: 62% (sessenta e dois por cento) do MVR, por vistoria a ser efetuada;

l - Análise físico e químico de água: 60% (sessenta por cento) do MVR, por amostra;

m - Troca de registro do cavalete: 20% (vinte por cento) do MVR;

n - Serviços de mão de obra para ligações de água e esgoto:

- água e esgoto: rua pavimentada: 80% (oitenta por cento) do MVR;

- água e esgoto: rua não pavimentada: 70% (setenta por cento) do MVR;

- água ou esgoto: rua pavimentada: 70% (setenta por cento) do MVR;

- água ou esgoto: rua não pavimentada: 60% (sessenta por cento) do MVR;

o - Reposição de pavimentação (asfalto): afetada por serviços prestados para atender a interesse do proprietário, preço de custo, acrescido de 30% (trinta por cento) do MVR;

p - Hidrômetro: preço de custo, acrescido de 10% (dez por cento) do MVR;

q - Aferição de hidrômetro: 10% (dez por cento) do MVR;

r - Mudança de cavalete: 40% (quarenta por cento) do MVR;

s - Suspensão ou rebaixamento do cavalete: 20% (vinte por cento) do MVR;

t - Revisão de hidrômetro: 3% (tres por cento) do MVR, acrescido do valor das peças que porventura foram substituídas;



- u - Colocação de mais um hidrômetro: 40% (quarenta por cento) do MVR;
- v - Substituição da ligação de água, da rua até à calçada: 50% (cinquenta por cento) do MVR;
- x - Substituição do registro da calçada: 30 (trinta por cento) do MVR;
- z - Desentupimento de rede de esgoto particular: 10% (dez por cento) do MVR, por hora de trabalho.

§ Único - Somente serão efetuados serviços mediante pagamento antecipado e desde que o usuário não esteja em débito com o município.

Artigo 33 - Ao custo do serviço a que se refere o Artigo 32, letra "n", serão acrescidos os valores correspondentes ao material empregado pelo município, serviços de terceiros e outros encargos de qualquer natureza, acrescidos do valor de 10% (dez por cento) sobre os mesmos, a título de administração.

Artigo 34 - O beneficiário do imóvel, sempre / que não seja possível cobrar do usuário ou do ocupante, será o responsável pela conservação do hidrômetro que, em caso de avaria será substituído às suas expensas.

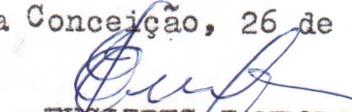
Artigo 35 - Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após a apresentação / das contas.

Artigo 36 - As contas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês, sob pena das sanções previstas neste decreto.

§ Único - O não pagamento das contas de consumo de água e esgoto no prazo acima sujeitará o faltoso à multa de / 20% (vinte por cento), juros e correção monetária, podendo ainda ser determinado o corte imediato do fornecimento.

Artigo 37 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 26 de dezembro de 1989

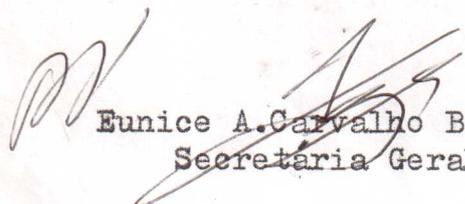

EUCLIDES TAMBOLINI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.11

Registrado e publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.


Eunice A. Carvalho Baldin
Secretaria Geral